

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

RECURSO (60001) - 0600439-88.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representante do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: ALAGOAS COMUNICACAO LTDA, FUNDACAO QUILOMBO

Representantes do(a) REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132

Representantes do(a) REQUERIDO: RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. INTERNET. RECORTE DE PRONUNCIAMENTO PÚBLICO. SUPRESSÃO DE ELEMENTOS CONTEXTUAIS RELEVANTES. ALTERAÇÃO DE VELOCIDADE. DESCONTEXTUALIZAÇÃO GRAVE. MANIPULAÇÃO DO SENTIDO DA MENSAGEM. OFENSA À IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATO. ART. 36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. MULTA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, determinando a remoção de publicação veiculada em rede social em razão da ausência de identificação da alteração de velocidade do vídeo, mas afastando a configuração do ilícito material e a aplicação de multa.
2. A publicação impugnada reproduziu trecho de pronunciamento público de pré-candidato, mediante recorte audiovisual que suprimiu premissa antecedente, ressalva subsequente e conclusão do raciocínio original, além de repetir fragmento em câmera lenta e apresentar legenda com alcance mais amplo que o da manifestação efetivamente proferida.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em definir: (i) se a edição do pronunciamento, considerada em seu conjunto, configura grave descontextualização apta a caracterizar propaganda eleitoral antecipada negativa; (ii) se a infração material decorrente da manipulação do sentido da mensagem é autônoma em relação ao descumprimento do dever formal de identificação da alteração de velocidade; e (iii)

se estão presentes os pressupostos para aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e para a individualização da responsabilidade pela publicação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A desinformação eleitoral não se restringe à fabricação de fatos falsos. A utilização de conteúdo verdadeiro pode assumir caráter desinformativo quando a supressão seletiva de premissas, ressalvas ou conclusões altera sensivelmente o sentido da manifestação original e produz mensagem apta a induzir o eleitor em erro.
5. No caso, a edição suprimiu elementos essenciais do encadeamento argumentativo do pronunciamento: a afirmação destinada a dissociar pobreza e criminalidade, a delimitação da referência às pessoas em situação de alta vulnerabilidade e a conclusão voltada ao combate à receptação. A essas supressões somaram-se a reconstrução textual da declaração na legenda e a repetição dramatizada do fragmento em câmera lenta.
6. A conjugação desses recursos ultrapassa o mero recorte editorial ou a crítica política legítima, por conferir alcance generalizante a manifestação originalmente delimitada e produzir mensagem substancialmente diversa daquela comunicada pelo pré-candidato, com potencial de afetar sua honra e imagem e de induzir o eleitor em erro.
7. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite a intervenção da Justiça Eleitoral quando a edição de declaração pública provoca alteração sensível de seu sentido e ultrapassa o espectro possível de significação da fala original. A Corte também reconhece a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa quando conteúdo manipulado extrapola os limites da liberdade de expressão e atinge a honra ou a imagem de pretenso candidato.
8. Configurada a grave descontextualização, incidem os arts. 9º-C e 10, caput e § 1º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019, bem como o dever de fidedignidade previsto no art. 9º do mesmo diploma regulamentar.
9. A ausência de identificação da alteração de velocidade constitui infração formal distinta da propaganda eleitoral antecipada negativa decorrente da grave descontextualização. A manutenção da remoção da publicação não impede, portanto, a incidência da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 pelo ilícito material.
10. Demonstrada a responsabilidade da Fundação Quilombo pela gestão do veículo e pela publicação do conteúdo, e ausente prova suficiente que vincule a Alagoas Comunicação Ltda. à autoria ou à divulgação específica da postagem, a sanção pecuniária deve recair exclusivamente sobre a primeira representada. 0600439-88.2026.6.02.0000
11. Ausentes circunstâncias suficientemente individualizadas que justifiquem a exasperação da penalidade, a multa deve ser fixada no mínimo legal de R\$ 5.000,00.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e provido. Reforma parcial da sentença para reconhecer a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa por grave descontextualização e condenar a Fundação Quilombo ao pagamento de multa de

R\$ 5.000,00, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Mantidos os capítulos da sentença relativos à remoção definitiva da publicação.

Tese de julgamento: "1. A utilização de declaração verdadeira pode configurar desinformação eleitoral quando a supressão de elementos contextuais relevantes, associada a recursos de edição audiovisual ou textual, altera sensivelmente o sentido da manifestação original e produz mensagem apta a induzir o eleitor em erro. 2. A supressão de premissas, ressalvas ou conclusões essenciais do discurso, acompanhada de alteração de velocidade e reconstrução textual da declaração, configura grave descontextualização quando ultrapassa o espectro possível de significação da manifestação original. 3. A grave descontextualização que desqualifica a honra ou a imagem de pré-candidato pode caracterizar propaganda eleitoral antecipada negativa e atrair a multa do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. 4. A infração material decorrente da descontextualização e o descumprimento do dever formal de identificação da alteração de velocidade possuem fundamentos distintos, admitindo consequências jurídicas próprias. 5. Ausentes elementos concretos que justifiquem a majoração, a multa por propaganda eleitoral antecipada negativa deve ser fixada no mínimo legal.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso, e por maioria de votos, vencidos o Relator e a Desembargadora Eleitoral Adriana Carla Feitosa Martins, em DAR-LHE PROVIMENTO para reformar parcialmente a sentença de ID 10486323, nos termos do voto do Relator designado para lavrar o acórdão, Desembargador Eleitoral Rodrigo Malta Prata Lima. O Desembargador Klever Rêgo Loureiro proferiu o voto de minerva. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 24/09/2026

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso eleitoral interposto pelo Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas - MDB/AL contra a decisão de ID 10486323, proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda, que julgou parcialmente procedente representação ajuizada em face de Alagoas Comunicação Ltda. e, posteriormente, também integrada pela Fundação Quilombo.

2. A representação foi proposta em razão de publicação veiculada em 24 de julho de 2026 no perfil @francesnewsbr, na rede social Instagram, composta por manchete, legenda e vídeo de aproximadamente dezesseis segundos, extraído de pronunciamento público do Senador Renan Filho, então apresentado como pré-candidato ao Governo do Estado de Alagoas. Segundo a inicial (ID 10480059), a gravação integral teria cinco minutos e cinquenta e quatro segundos. A peça impugnada destacou a frase "pobre não sabe nem mexer em computador, muito menos aonde vai vender e quanto vale aquilo", repetindo-a, ao final, em velocidade reduzida.

3. O partido representante sustentou que a edição suprimiu passagens essenciais nas quais o orador procurava dissociar pobreza e criminalidade, afirmava que a maioria das pessoas pobres não pratica crimes, delimitava a referência ao "pobre em alta vulnerabilidade" e defendia o combate aos receptadores. Alegou a ocorrência de propaganda antecipada negativa, desinformação, manipulação de mídia, indução artificial de estados emocionais e descumprimento do dever de fidedignidade, com fundamento nos arts. 3º-A, 3º-C, 9º, 9º-B, 9º-C e 10 da Resolução TSE nº 23.610/2019 e no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Requereu a

remoção, a proibição de nova divulgação e a aplicação de multa.

4. A tutela provisória foi deferida em parte (ID 10480006). O Juízo determinou a remoção da publicação por ausência da rotulagem exigida para conteúdo audiovisual cuja velocidade fora alterada, nos termos dos arts. 3º-C e 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019, mas afastou, em cognição sumária, a propaganda antecipada negativa e a desinformação material.

5. A Alagoas Comunicação Ltda. foi citada (ID 10480299) e não apresentou resposta em nome próprio. A Fundação Quilombo compareceu espontaneamente e contestou a demanda (ID 10481471), afirmando ser titular do domínio, da outorga de radiodifusão e da gestão do portal e pleiteando a retificação do polo passivo. No mérito, defendeu a veracidade da fala reproduzida, a natureza jornalística da publicação e a inaplicabilidade das regras sobre conteúdo sintético à montagem convencional.

6. Após manifestações e juntada de documentos, inclusive informações relativas à hospedagem do portal (IDs 10483095 a 10483097), o Ministério Público Eleitoral opinou pela procedência parcial, limitada à confirmação da remoção por falta de transparência, sem aplicação da multa do art. 36, § 3º (ID 10485062).

7. Na sentença, o Juízo incluiu a Fundação Quilombo no polo passivo, manteve a Alagoas Comunicação Ltda., confirmou a remoção da publicação e determinou que as representadas se abstivessem de republicar o mesmo vídeo, ou reprodução substancialmente idêntica, sem informar, de modo explícito, destacado e acessível, a alteração de velocidade e a tecnologia utilizada. Julgou, ainda, improcedente o pedido de multa, por não reconhecer propaganda eleitoral antecipada negativa sob o aspecto material.

8. Nas razões recursais (ID 10489798), o MDB/AL sustenta, em síntese, (i) a revelia da Alagoas Comunicação Ltda. e a impossibilidade de a defesa de terceiro afastar os efeitos já consumados; (ii) a grave descontextualização do pronunciamento, mediante supressão, repetição e câmera lenta; (iii) a insuficiência da legenda para recompor o contexto; (iv) a incidência dos arts. 3º-A, 9º, 9º-C, 9º-H e 10 da Resolução TSE nº 23.610/2019; e (v) a configuração de propaganda antecipada negativa por forma proscrita e por ofensa à imagem do pré-candidato. Pede a imposição, acima do mínimo, da multa do art. 36, § 3º, em regime de solidariedade entre as recorridas, mantendo-se os demais capítulos da sentença.

9. A Fundação Quilombo apresentou contrarrazões (ID 10492333), nas quais defende a inexistência de efeitos materiais da revelia, a análise conjunta do vídeo e da legenda, a ausência de alteração substancial do sentido e a autonomia entre a infração formal de rotulagem e o ilícito material. Requer o desprovemento.

10. A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer recursal de ID 10493323, reiterou o pronunciamento anterior e manifestou-se pelo desprovemento do recurso, com manutenção da sentença.

11. É o relatório.

VOTO-VISTA DIVERGENTE (vencedor)

Senhor Presidente, Eminentes Pares,

O Relator, Desembargador Eleitoral Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar, proferiu voto no sentido de conhecer do recurso eleitoral interposto pelo Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas e negar-lhe provimento, mantendo integralmente a sentença que julgara parcialmente procedente a representação apenas para determinar a remoção da publicação por ausência de rotulagem, afastando a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa e a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

A divergência que ora se apresenta tem por objeto delimitado os capítulos da decisão recorrida efetivamente devolvidos pelo recurso do MDB/AL, restringindo-se à qualificação jurídica da descontextualização como ilícito material autônomo e à consequente aplicação da sanção pecuniária correspondente, mantidos os demais capítulos da sentença que não foram objeto de insurgência pelas partes.

1. Síntese do voto do Relator e delimitação da divergência

No exame do critério jurídico aplicável à descontextualização, o Relator promoveu ajuste relevante em relação à sentença de primeiro grau, afastando a exigência de que a edição subvertesse "por completo" o sentido da fala ou criasse mensagem "diametralmente oposta" ao pronunciamento original.

Adotou, em substituição, o padrão de "alteração sensível capaz de induzir o eleitor em erro", extraído da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre o espectro possível de significação da manifestação. **Mesmo sob esse critério ajustado, porém, o Relator concluiu que a postagem permanecia no âmbito da crítica política legítima, ao fundamento de que a frase nuclear é autêntica, de que a legenda registra a premissa de que o autor do furto "não é o pobre" e de que a generalização sobre capacidades e conhecimentos de pessoas pobres em alta vulnerabilidade, embora objetivamente controversa, encontra-se no pronunciamento original e permanece passível de leitura crítica.**

Quanto ao dever formal de transparência, o Relator manteve integralmente o reconhecimento da violação ao art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019, decorrente da reprodução de trecho do pronunciamento em velocidade reduzida sem a rotulagem obrigatória.

A remoção da publicação e a proibição de republicação sem o devido aviso foram preservadas como consequência específica do descumprimento desse dever formal.

Contudo, o Relator afastou a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, ao fundamento de que o art. 9º-H da Resolução TSE nº 23.610/2019 remete à multa do art. 57-D da mesma lei e às violações materiais que enumera, não ao descumprimento autônomo do art. 9º-B, de modo que fazer incidir, por extensão, a multa do art. 36, § 3º, importaria ampliar tipo sancionador sem previsão inequívoca, em afronta aos princípios da legalidade, tipicidade e interpretação restritiva que regem o direito eleitoral sancionatório.

A divergência que ora se apresenta incide precisamente sobre os capítulos que afastaram a descontextualização qualificada e a sanção pecuniária correspondente. A qualificação jurídica dos fatos documentados conduz, neste voto-vista, a conclusão diametralmente oposta quanto à existência de ilícito material autônomo, apto a configurar propaganda eleitoral antecipada negativa por manipulação deliberada de conteúdo verdadeiro.

A hierarquia informacional própria das redes sociais, a reconstrução das aspas na legenda e a conjugação de quatro operações editoriais específicas produzem, em conjunto, mensagem substancialmente diversa daquela efetivamente comunicada pelo pré-candidato, ultrapassando o espectro possível de significação e atraindo a incidência da sanção pecuniária prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, independentemente e cumulativamente à infração formal de rotulagem já reconhecida.

2. Teoria das meias verdades e a descontextualização qualificada

A controvérsia evidencia a necessidade de distinguir três situações juridicamente diferentes: o recorte legítimo de declaração pública, a divulgação de informação incompleta e a manipulação de elementos verdadeiros que produz mensagem gravemente descontextualizada.

A desinformação eleitoral não se esgota na fabricação pura e simples de fatos ou declarações inexistentes. Existe uma modalidade mais sofisticada e, por isso mesmo, potencialmente mais lesiva ao debate democrático: a **meia verdade** (*half-truth*), que consiste na divulgação de enunciado literalmente verdadeiro, porém sistematicamente privado das premissas, ressalvas ou conclusões que conferem sentido qualificador à manifestação original.

O resultado comunicacional não é a mentira explícita, mas a fabricação de sentido mediante supressão seletiva, produzindo mensagem substancialmente diversa daquela efetivamente comunicada pelo orador e apta a induzir o eleitor em erro sobre o conteúdo real do pronunciamento.

É precisamente esse o fenômeno descrito e vedado pelo art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, que proíbe a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo **fabricado ou manipulado** para difundir fatos notoriamente inverídicos **ou descontextualizados** com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

A disjunção normativa é expressa e deliberada: o ilícito se configura tanto quando o conteúdo é falso quanto quando, verdadeiro em suas palavras, é veiculado de forma a produzir sentido enganoso pela omissão dos elementos que o qualificam. A norma não exige a invenção de palavras nunca pronunciadas; basta que a manipulação editorial retire da manifestação os elementos que lhe conferem sentido real.

O Relator, em seu voto, partiu do critério jurisprudencial do **espectro possível de significação** das falas do candidato, extraído de julgados do Tribunal Superior Eleitoral como a Representação nº 0600854-67 e o Referendo na Representação nº 0601455-73. A premissa é correta, mas a aplicação ao caso concreto revela-se excessivamente restritiva, desconsiderando precedente específico do Tribunal Superior Eleitoral que trata de hipótese fática idêntica à dos autos.

No Referendo na Representação nº 0601386-41, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, julgado em 13 de outubro de 2022, o Tribunal Superior Eleitoral deferiu a remoção de propaganda exatamente porque a edição audiovisual generalizava afirmação que, no conteúdo integral, encontrava-se vinculada a **experiência específica vivenciada em contexto absolutamente diverso**.

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO NA TELEVISÃO. INTERNET. DESCONTEXTUALIZAÇÃO DE ENTREVISTA JORNALÍSTICA. OFENSA À HONRA E À IMAGEM DE CANDIDATO. DEFERIMENTO DA LIMINAR. REFERENDO.

1. Os representantes pretendem, em sede de tutela provisória de urgência, a imediata suspensão da divulgação de publicidade veiculada em inserções da propaganda eleitoral na televisão, bem como a remoção do conteúdo replicado em páginas na Internet, sob a alegação de existência de grave descontextualização no material publicitário, em ofensa à honra e à imagem do candidato Jair Messias Bolsonaro. 2. A mensagem veiculada na publicidade

desborda, do espectro possível da significação das falas do candidato, pois, como é possível observar do inteiro teor da entrevista concedida pelo candidato representante, a reportagem se refere a uma experiência específica dentro de uma comunidade indígena, vivida de acordo com os valores e moralidade vigentes nessa sociedade. 3. O vídeo impugnado resulta de alteração sensível do sentido original de sua mensagem, porquanto sugere-se, intencionalmente, a possibilidade de o candidato representante admitir, em qualquer contexto, a possibilidade de consumir carne humana, e não nas circunstâncias individuais narradas no mencionado colóquio, o que acarreta potencial prejuízo à sua imagem e à integridade do processo eleitoral que ainda se encontra em curso. 4. Na hipótese, em juízo preliminar, a plausibilidade jurídica do pedido de suspensão da divulgação da propaganda impugnada foi demonstrada, pois foram ultrapassados os limites da liberdade de expressão, o que justifica a atuação repressiva desta Justiça Especializada, haja vista ser possível vislumbrar a violação dos arts. 9º e 9º-A da Res.-TSE nº 23.610/2019.5. Liminar deferida referendada.

(TSE - Rp: 0601386-41.2022.6.00.0000 BRASÍLIA - DF 060138641, Relator: Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, Data de Julgamento: 13/10/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)

A similitude entre os casos reside na supressão de elemento contextual indispensável à compreensão da declaração original, com a consequente atribuição de alcance mais amplo à manifestação do orador. Lá, como aqui, a manipulação editorial suprimiu a delimitação contextual que qualificava a afirmação do orador, transformando enunciado circunscrito em generalização indevida.

Neste processo, o pré-candidato Renan Filho afirmou expressamente, na oração imediatamente subsequente à frase destacada, estar falando **"o pobre em alta vulnerabilidade"** (ID 10480063). A edição suprimiu essa delimitação essencial, e a legenda ainda a substituiu pela generalização **"pessoas pobres"**, ampliando indevidamente o alcance semântico da afirmação e atribuindo ao pré-candidato juízo generalizante que ele deliberadamente evitou formular.

Assim, o fundamento central invocado para afastar a descontextualização é o fato de a legenda registrar a afirmação de que o autor do furto não seria a pessoa pobre. Entendo, contudo, que o conteúdo permanece fora de contexto, pois a legenda não reproduz a delimitação subsequente relativa à alta vulnerabilidade, tampouco a conclusão propositiva sobre o combate à receptação.

A circunstância relevante está na ampliação do alcance aparente da declaração, mediante apresentação genérica de afirmação originalmente qualificada.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral opera distinção fundamental entre **síntese jornalística legítima**, que comprime a manifestação preservando seu sentido essencial, e **montagem desinformativa**, que preserva as palavras isoladas e destrói o sentido do conjunto.

No caso concreto, o próprio Relator reconheceu, ainda em sede de cognição sumária, que "não se trata de simples reprodução linear ou mero encurtamento" (ID 10480006, §28), mas de edição complexa realizada mediante **"seleção, supressão, repetição e alteração de velocidade"** (ID 10480006, §28), com exclusão deliberada da premissa antecedente, da delimitação subsequente e da conclusão propositiva do raciocínio (ID 10480006, §29).

Essas três supressões não constituem mero resumo ou seleção editorial natural do jornalismo digital. Elas removem precisamente os elementos que conferiam sentido exculpatório e propositivo à manifestação, isolando fragmento com potencial depreciativo e transformando argumento destinado a dissociar pobreza e criminalidade em aparente juízo generalizante sobre as capacidades de pessoas pobres.

A operação não é de compressão, mas de **inversão semântica**, o orador pretendia afirmar que o pobre não é o autor do furto de computadores; a edição faz circular a mensagem de

que o pré-candidato considera as pessoas pobres incapazes de manusear ou comercializar equipamentos eletrônicos.

Não se trata de crítica política legítima a declaração infeliz, mas de operação editorial consciente destinada a produzir sentido substancialmente diverso daquele efetivamente comunicado pelo orador, com potencial concreto de afetar a imagem do pré-candidato e o equilíbrio do debate pré-eleitoral.

A edição, examinada em seu conjunto, ultrapassa os limites do recorte jornalístico e altera sensivelmente o sentido da manifestação original. A descontextualização, além de atrair a incidência do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, assume, no caso, caráter de propaganda eleitoral antecipada negativa, por desqualificar a imagem do pré-candidato mediante manipulação do conteúdo divulgado, hipótese sujeita à multa do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

3. Manipulação material: quatro operações conjugadas e hierarquia informacional

Não se trata de juízo abstrato sobre liberdade de imprensa ou crítica política, mas de exame objetivo do processo de fabricação de sentido mediante manipulação audiovisual conjugada com reconstrução textual na legenda.

A primeira operação consiste na **supressão da premissa antecedente**. No registro integral do pronunciamento, o orador afirma expressamente, pouco antes do trecho selecionado, que **"o bandido que rouba um computador, deixa eu lhe dar a minha opinião, não é o pobre"** (ID 10480063).

A segunda operação é a **supressão da delimitação subsequente**. O orador ressalva expressamente, na oração imediatamente seguinte à frase destacada: **"Tô falando o pobre em alta vulnerabilidade"** (ID 10480063). Essa delimitação é essencial ao sentido do enunciado, pois circunscreve a generalização a subconjunto específico de pessoas em situação de vulnerabilidade extrema, evitando a leitura generalizante sobre todas as pessoas pobres.

A edição suprime essa ressalva, e a legenda da publicação ainda a substitui pela generalização indevida **"pessoas pobres"**, ampliando o alcance semântico da afirmação para categoria universal que o orador deliberadamente evitou invocar (ID 10480064, pág. 2).

A terceira operação é a **supressão da conclusão propositiva**. O raciocínio desenvolvido pelo pré-candidato tinha finalidade política clara e identificável: defender o combate aos receptadores como estratégia central de enfrentamento ao furto de equipamentos eletrônicos.

Afirmou expressamente: **"Mas o roubo a gente tem que combater o receptor. Como é que o mundo combate roubo? Ninguém rouba computador se não tiver pra quem vender"** (ID 10480063). Esse núcleo propositivo da manifestação, que conferia sentido político construtivo ao raciocínio desenvolvido, foi totalmente omitido da peça editada, que se encerra antes dessa conclusão, deixando o fragmento isolado sem finalidade política identificável além do aparente juízo depreciativo.

A quarta operação, de natureza distinta mas complementar, é a **repetição dramatizada em câmera lenta**. Ao final da peça audiovisual, o fragmento já exibido em velocidade normal retorna em velocidade reduzida, alterando simultaneamente a cadência da voz, a expressão facial e os movimentos corporais do orador (ID 10480062).

A conjugação dessas quatro operações produz resultado comunicacional que não se confunde com crítica política legítima ou síntese jornalística natural.

Ademais, a interface do Instagram organiza o conteúdo publicado em camadas de

visibilidade hierarquizadas. A manchete atribui ao pré-candidato a afirmação de que o pobre não sabe sequer manusear um computador, sem reproduzir a ressalva relativa às pessoas em situação de alta vulnerabilidade. Ao apresentar a declaração como síntese do pronunciamento, confere alcance generalizante a afirmação originalmente delimitada, circunstância que deve ser considerada em conjunto com o recorte audiovisual e a legenda.

A **legenda** é apresentada truncada pelo botão "mais", de modo que o esclarecimento sobre a premissa exculpatória só aparece no segundo parágrafo, em posição que a arquitetura da plataforma reserva ao texto recolhido sob comando de expansão (ID 10480064, pág. 2).



O próprio Relator reconheceu que "parte da legenda pode permanecer inicialmente recolhida sob comando de expansão" (ID 10480006, §45), mas concluiu que isso "não autoriza desconsiderar o texto integrante da publicação" (ID 10480006, §45).

A disposição visual da publicação confere maior destaque à manchete e ao fragmento audiovisual, enquanto parte da legenda depende de comando de expansão. Essa estrutura permite que a mensagem inicialmente apresentada seja apreendida sem acesso imediato aos esclarecimentos posteriores, circunstância relevante para a avaliação do potencial de descontextualização.

A publicação encerra ainda com convite expresso à reação do público: **"A fala gerou debate e dividiu opiniões entre internautas. O que você pensa sobre essa declaração?"** (ID 10480064, pág. 2). Esse convite direciona a reação do eleitor precisamente ao fragmento descontextualizado que a edição isolou e dramatizou, amplificando intencionalmente o alcance da mensagem depreciativa e transformando o público em vetor de propagação da desinformação. Não se trata de mero convite ao debate político legítimo, mas de amplificação deliberada de enunciado

fabricado mediante supressão seletiva de premissas essenciais.

O cotejo objetivo entre o vídeo integral (ID 10480063) e a peça publicada (ID 10480062), somado à captura da legenda (ID 10480064), demonstra documentalmente as quatro operações conjugadas e a reconstrução das aspas. A referência expressa, na legenda, à premissa omitida do vídeo constitui elemento indicativo de que essa parcela do contexto original era conhecida por quem elaborou a publicação. Considerada em conjunto com as demais supressões e a alteração de velocidade, essa circunstância reforça a conclusão de que a edição não preservou o sentido essencial do pronunciamento.

A publicação enquadra-se precisamente nessa hipótese de conteúdo descontextualizado, atingindo parcela significativa do eleitorado alagoano com mensagem substancialmente diversa daquela efetivamente comunicada pelo pré-candidato, comprometendo sua imagem pública e o equilíbrio do debate pré-eleitoral. A configuração do ilícito material é inevitável, atraindo a aplicação da sanção pecuniária correspondente, independentemente e cumulativamente à infração formal de rotulagem já reconhecida.

5. Espectro possível de significação ultrapassado e propaganda antecipada negativa

A edição publicada no perfil @francesnewsbr (ID 10480062) suprime precisamente o encadeamento lógico da entrevista. Retira a premissa antecedente, que atribuía ao "bandido rico" a autoria do furto; retira a delimitação subsequente, que circunscrevia a afirmação ao "pobre em alta vulnerabilidade"; e retira a conclusão propositiva, dirigida ao combate à receptação.

O Tribunal Superior Eleitoral firmou orientação consistente no sentido de que a veiculação de mensagem sabidamente inverídica e ofensiva à honra e à imagem de pré-candidato, com intuito desinformativo e potencial de desequilibrar o debate pré-eleitoral, configura propaganda eleitoral antecipada negativa sujeita à sanção pecuniária correspondente.

REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR DESINFORMATIVA - ALEGADA DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO OU GRAVEMENTE DESCONTEXTUALIZADO - ART. 9º-A DA RESOLUÇÃO/TSE 23.610/2019 - INOCORRÊNCIA - FALAS VAGAS OU AMBÍGUAS - POSTAGENS QUE NAVEGAM COM COMENTÁRIOS, CRÍTICAS OU ANÁLISES DENTRO DO ESPECTRO POSSÍVEL DE SIGNIFICAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO PÚBLICA DO PRÓPRIO CANDIDATO - IMPRESTABILIDADE DA REPRESENTAÇÃO COMO FORMA DE ESTABELECIMENTO JUDICIAL DE UMA ÚNICA INTERPRETAÇÃO POSSÍVEL A MANIFESTAÇÕES LACUNOSAS - REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO DESPROVIDO. 1. A intervenção judicial sobre o livre mercado de ideias políticas deve sempre se dar de forma excepcional e necessariamente pontual, apenas se legitimando naquelas hipóteses de desequilíbrio ou de excesso capazes de vulnerar princípios fundamentais outros, igualmente essenciais ao processo eleitoral, tais como a higidez e integridade do ambiente informativo, a paridade de armas entre os candidatos, o livre exercício do voto e a proteção da dignidade e da honra individuais. 2. Muito embora a maximização do espaço de livre mercado de ideias políticas e a ampla liberdade discursiva na fase da pré-campanha e também no curtíssimo período oficial de campanha qualifiquem-se como fatores que catalisam a competitividade da disputa e que estimulam a renovação política e a vivacidade democrática, a difusão de informações inverídicas, descontextualizadas ou enviesadas configuram prática desviante, que gera verdadeira "falha no livre mercado de ideias políticas", deliberadamente forjada para induzir o eleitor em erro no momento de formação de sua escolha. 3. **A desinformação e a desconstrução de figuras políticas a partir de fatos sabidamente inverídicos ou substancialmente manipulados devem ser rapidamente reprimidas pela Justiça Eleitoral, por configurarem verdadeira falha no livre mercado de circulação das ideias políticas, que pode desembocar na indução do eleitor em erro, com comprometimento da própria liberdade de formação da escolha cidadã.** 4. **A desinformação não se limita à difusão de mentiras propriamente ditas, compreendendo, por igual, o compartilhamento de conteúdos com elementos verdadeiros, porém gravemente descontextualizados, editados ou manipulados, com o especial intento de desvirtuamento da mensagem difundida, com a indução dos seus destinatários em erro.** 5. Postagens que navegam com comentários, críticas, sátiras ou análises dentro do espectro possível de significação das falas lacunosas feitas pelo candidato, sem qualquer grave descontextualização capaz de alterar seu conteúdo sensivelmente,

a ponto de induzir o eleitor em erro. 6. A via da representação não se presta para desfazer mal entendidos, para adequar eventuais afirmações mal colocadas ou para conferir amplitude e visibilidade a eventual corrigenda feita pelo candidato, a quem competirá neutralizar as críticas que sofreu ou vem sofrendo no campo do próprio discurso político. Precedente. 7. Recurso desprovido.

(TSE - Rp: 06009273920226000000 BRASÍLIA - DF 060092739, Relator: Min. Maria Claudia Bucchianeri, Data de Julgamento: 19/12/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)

Esse precedente qualificado do Tribunal Superior Eleitoral aplica-se pois a descontextualização produz o mesmo efeito desinformativo da falsidade pura: mensagem que induz o eleitor em erro sobre o conteúdo real da manifestação do pré-candidato, com potencial concreto de afetar sua imagem pública e o equilíbrio do debate pré-eleitoral.

A gravidade do ilícito é, em certo sentido, superior à da falsidade explícita, pois se vale da autenticidade parcial das palavras para conferir aparência de legitimidade a mensagem substancialmente diversa daquela efetivamente comunicada, dificultando a percepção do eleitor médio sobre a manipulação operada.

A manipulação material ainda atrai a incidência do art. 10, caput, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que veda o emprego de **meios publicitários destinados a criar artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais**. O § 1º do dispositivo estabelece que essa restrição não pode ser interpretada de forma a inviabilizar a publicidade das candidaturas ou embaraçar a crítica de natureza política, devendo-se proteger, no maior grau possível, a liberdade de pensamento e expressão. O § 1º-A, incluído pela Resolução TSE nº 23.732/2024, especifica que a vedação incide sobre o uso de **ferramentas tecnológicas** para adulterar ou fabricar áudios, imagens, vídeos, representações ou outras mídias destinadas a difundir **fato falso ou gravemente descontextualizado** sobre candidatas, candidatos ou sobre o processo eleitoral.

A câmera lenta aplicada sobre o fragmento isolado configura ferramenta tecnológica empregada precisamente para intensificar a dramaticidade da frase descontextualizada, alterando a cadência da voz, a expressão facial e os movimentos do orador para produzir efeito retórico de reforço negativo, conforme reconhecido pelo próprio Relator ao fundamentar o dever de rotulagem (ID 10480006, §§73-74). Reconhecida a grave descontextualização do enunciado, como aqui se sustenta, cai a ressalva protetiva do § 1º e incide plenamente a vedação do caput cumulado com o § 1º-A, pois a ferramenta tecnológica é aplicada sobre conteúdo gravemente descontextualizado para produzir efeito emocional negativo ao pré-candidato.

A publicação também viola o dever de fidedignidade estabelecido no art. 9º da Resolução TSE nº 23.610/2019, que condiciona a utilização de qualquer modalidade de conteúdo na propaganda eleitoral, inclusive o veiculado por terceiros, à prévia verificação de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação.

A Representada creditou o vídeo apenas como "Redes Sociais" (ID 10480064, pág. 2), sem indicar o evento de origem, a data de realização ou a fonte primária do pronunciamento, omitindo elementos básicos de contextualização que a prática jornalística profissional exige.

O convite final ao público, redigido como "o que você pensa sobre essa declaração?" (ID 10480064, pág. 2), longe de constituir provocação neutra ao debate político, direciona a reação do eleitor precisamente ao fragmento descontextualizado que a edição isolou e dramatizou, amplificando intencionalmente o alcance da mensagem depreciativa e transformando o público em vetor de propagação da desinformação.

6. Multa aplicável: cumulação de ilícitos, dosimetria e responsabilidade

Na hipótese dos autos, a imposição da multa do art. 57-D não encontra fundamento autônomo suficientemente delimitado, especialmente diante da referência legal à manifestação do pensamento durante a campanha eleitoral.

Reconhecida a propaganda eleitoral antecipada negativa, a sanção pecuniária decorre especificamente do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, sem necessidade de extensão interpretativa de outro tipo sancionador.

"Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral antecipada negativa. Postagem em rede social. Ofensa à honra e à imagem de pretendo candidato. [...] 4. A controvérsia cinge-se à **propaganda eleitoral antecipada negativa realizada por meio da publicação de imagem manipulada nas redes sociais**, em desacordo com o art. 36, da Lei n. 9.504 /1997. [...] 5. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, é necessária a presença de pelo menos um destes três requisitos: (i) pedido explícito de não voto; (ii) **desqualificação da honra ou da imagem do pré-candidato; ou (iii) divulgação de fato sabidamente inverídico**. 6. A veiculação, em rede social, de imagem manipulada de pretendo candidato, atribuindo-lhe as frases 'Eu sou o candidato do Valim e do Português. Se a gente ganha vocês vão passar mais 4 anos na chibata!!!', extrapola os limites da liberdade de expressão, maculando a honra de outrem. [...] Tese de julgamento: 1. Há propaganda eleitoral antecipada negativa quando o conteúdo da publicação extrapola a liberdade de expressão e ofende a honra ou a imagem de outrem. [...]."

(Ac. de 9/10/2025 no AgR-AREspE n. 060009553, rel. Min. Nunes Marques.)

Configurada, assim, a propaganda eleitoral antecipada negativa, pois a manipulação deliberada do conteúdo é capaz de desqualificar a honra e a imagem do pré-candidato, hipótese que preenche o requisito (ii) fixado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Incide, por conseguinte, a sanção do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, independentemente da infração formal relativa à rotulagem, já reconhecida na sentença.

Essa solução, além de observar a legalidade estrita própria do direito eleitoral sancionador, evita a sobreposição de reprimendas sobre o mesmo substrato fático. A determinação de remoção da publicação decorre do descumprimento do dever de transparência previsto no art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019. A multa do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, por sua vez, resulta do reconhecimento da propaganda eleitoral antecipada negativa. Não se aplica penalidade pecuniária autônoma pela ausência de rotulagem, tampouco se impõe cumulativamente a multa do art. 57-D.

Com relação aos representados, a hospedagem do portal Francês News é contratada pela Alagoas Comunicação Ltda., conforme informação de S B Serviços Digitais Ltda. (ID 10480066). O IP utilizado para acesso ao portal está registrado em nome da mesma empresa, com modem instalado em sua sede (ID 10483097).

A Alagoas Comunicação Ltda., embora regularmente citada, não apresentou defesa. A revelia, contudo, não conduz à aplicação automática da presunção de veracidade, pois os elementos materiais relevantes - pronunciamento original, vídeo recortado, legenda e alteração de velocidade - já se encontram integralmente documentados nos autos, incidindo a ressalva do art. 345, IV, do CPC. A controvérsia, portanto, não depende de presunção ficta, mas da valoração judicial desse conjunto probatório e de sua correspondente subsunção normativa, sem que a revelia tenha substituído o exame concreto dos fatos ou autorize, por si só, presunção quanto ao elemento subjetivo da conduta.

A Fundação Quilombo é titular do domínio francesnews.com.br (ID 10481473), detém outorga de radiodifusão perante a Agência Nacional de Telecomunicações (ID 10481474) e compareceu espontaneamente aos autos postulando a assunção do polo passivo, apresentando-se como gestora do portal e responsável pelo veículo.

Não obstante a revelia da Alagoas Comunicação Ltda., inexistente nos autos elemento que a vincule à autoria ou à divulgação do conteúdo impugnado. Diversamente, a Fundação Quilombo,

titular do domínio francesnews.com.br (ID 10481473) e detentora de outorga de radiodifusão (ID 10481474), compareceu espontaneamente aos autos e apresentou-se como gestora do portal e responsável pelo veículo, assumindo a condição de responsável pela publicação. Impõe-se, portanto, a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 exclusivamente à Fundação Quilombo.

Mantenho os capítulos da sentença que determinaram a remoção definitiva da publicação veiculada no perfil @francesnewsbr da rede social Instagram, disponível no endereço eletrônico constante dos autos, e condicionaram eventual republicação do mesmo vídeo, ou de reprodução substancialmente idêntica, à rotulagem da alteração de velocidade e da tecnologia empregada, bem como ajustes dos cortes, observadas as formas previstas no art. 9º-B, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, providências que se cumulam com a sanção pecuniária ora imposta.

7. Dispositivo

Ante o exposto, **DIVIRJO** do voto do Relator e, conhecendo do recurso eleitoral interposto pelo Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas (ID 10489798), **DOU-LHE PROVIMENTO** para reformar parcialmente a sentença de ID 10486323, nos seguintes termos e fundamentos desenvolvidos ao longo deste voto-vista.

Reconheço que a publicação impugnada configura **propaganda eleitoral antecipada negativa** por grave descontextualização, em violação ao art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, e por criação artificial de estado emocional passional, em violação ao art. 10, caput e § 1º-A, da mesma resolução, com violação cumulada ao dever de fidedignidade estabelecido no art. 9º do referido normativo regulamentar.

CONDENO a Fundação Quilombo ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente ao mínimo previsto no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, ausentes elementos suficientemente individualizados que justifiquem sua majoração.

Mantenho os capítulos da sentença que determinaram a remoção definitiva da publicação veiculada no perfil @francesnewsbr da rede social Instagram, disponível no endereço eletrônico <https://www.instagram.com/p/DbMNLtyBp6C/>;

Para fins de **prequestionamento** e exaurimento da prestação jurisdicional, considero expressamente enfrentados os arts. 5º, incisos IV, IX e XIV, e art. 220 da Constituição Federal; os arts. 36, caput e § 3º, 36-A, 57-D e 96, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/1997; os arts. 3º-A, 3º-C, 9º, 9º-B, 9º-C, 9º-H e 10, caput, §§ 1º e 1º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019; o art. 25 da Resolução TSE nº 23.608/2019; e os arts. 15, 218, § 4º, 239, § 1º, 344 e 345 do Código de Processo Civil, aplicados supletiva e subsidiariamente ao processo eleitoral por força do art. 15 do mesmo diploma.

É como voto.

Maceió/AL, 09 de setembro de 2026.

Desembargador Eleitoral Rodrigo Malta Prata Lima

VOTO (vencido)

I. Admissibilidade e delimitação da devolução recursal

12. A decisão final proferida por Juiz Auxiliar em representação está sujeita a recurso para o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral no prazo de um dia, asseguradas contrarrazões em igual prazo, nos termos do art. 25 da Resolução TSE nº 23.608/2019 e do art. 96, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/1997.

13. A sentença foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 10 de agosto de 2026 e publicada em 12 de agosto de 2026, conforme certificação do PJe. O recurso foi protocolado no próprio dia 12 de agosto de 2026, às 8h58 (ID 10489798). É, portanto, tempestivo. O recurso é próprio, foi subscrito por advogado regularmente constituído e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

14. A devolução é parcial. O MDB/AL não impugna os capítulos que determinaram a remoção do conteúdo e condicionaram eventual republicação à rotulagem. Ao contrário, pede sua preservação. As recorridas não interpuseram recurso. O exame colegiado deve, portanto, concentrar-se nos efeitos da inércia processual da Alagoas Comunicação Ltda. e na pretensão de reconhecer propaganda eleitoral antecipada negativa e aplicar a multa do art. 36, § 3º, da Lei das Eleições.

II. 2. Revelia, ingresso da Fundação Quilombo e limites da presunção do art. 344 do CPC

15. Assiste razão ao recorrente apenas quanto a uma premissa processual. A contestação protocolada pela Fundação Quilombo em 28 de julho de 2026 não pode, por si só, apagar retroativamente a inércia da Alagoas Comunicação Ltda., única pessoa jurídica formalmente citada naquele momento. A inclusão da Fundação no polo passivo foi determinada na sentença e certificada em 8 de agosto de 2026 (ID 10488119). Em sentido estritamente formal, consumou-se a revelia da primeira representada.

16. Não decorre daí, entretanto, a consequência material pretendida. A revelia não representa confissão ficta sobre o direito, não impede o exame do conjunto probatório e não alcança conclusões valorativas como "inversão semântica", "gravidade", "potencial de dano ao pleito" ou "propaganda eleitoral antecipada negativa". Tais categorias dependem de subsunção judicial a partir do conteúdo efetivamente documentado.

17. Além disso, a presunção prevista no art. 344 do CPC é relativa. O art. 345, IV, do mesmo diploma afasta seus efeitos quando as alegações forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos. Aqui, os fatos materiais relevantes, consistentes no teor da fala integral, no recorte, na repetição, na alteração de velocidade, na manchete e na legenda, estão documentados e, em larga medida, são incontroversos. O dissenso não reside na ocorrência física da edição, mas na qualificação de seu efeito comunicacional.

18. A conclusão, portanto, não se apoia na incidência retroativa do art. 345, I, do CPC, como fez a sentença, mas em fundamento distinto e suficiente. Ainda que reconhecida a revelia formal, seus efeitos não substituem a avaliação da prova nem tornam verdadeira uma conclusão jurídica controvertida. O recorrente, aliás, afirma que a causa pode ser julgada com base na prova pré-constituída. É precisamente o que se faz.

19. Quanto à Fundação Quilombo, seu comparecimento espontâneo, acompanhado de defesa de mérito e pedido de assunção do polo passivo, supriu a falta de citação nos termos do art. 239, § 1º, do CPC. A posterior inclusão formal não lhe causou prejuízo defensivo. Como as recorridas não questionaram esse capítulo e o próprio recorrente pretende a permanência de ambas, inexistente controvérsia útil a resolver sobre a formação subjetiva da relação processual.

II.3. Moldura jurídica: crítica política, desinformação e propaganda antecipada negativa

20. A liberdade de manifestação do pensamento e a liberdade de informação, asseguradas pelos arts. 5º, IV, IX e XIV, e 220 da Constituição, possuem máxima relevância no debate político. Essa proteção não é absoluta, pois cede diante de falsidades manifestas, grave descontextualização, ataques ilícitos à honra, técnicas vedadas e outros excessos que comprometam a liberdade de formação do voto. Ainda assim, a intervenção da Justiça Eleitoral sobre o conteúdo do discurso deve ser excepcional, pontual e proporcional, especialmente na pré-campanha.

21. Na formulação consolidada pelo Tribunal Superior Eleitoral, a propaganda antecipada negativa pressupõe pedido explícito de não voto ou expressão de conteúdo equivalente, ou ato abusivo que, desqualificando o pré-candidato, macule gravemente sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. Críticas políticas, ainda que ácidas e contundentes, permanecem protegidas quando ligadas a fatos públicos e situadas no espectro legítimo de interpretação da atuação ou das declarações da figura pública (TSE, AgR-REspEI nº 0600045-34/SE, rel. Min. Edson Fachin, DJe de 4.3.2022). *Verbis*:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. POSTAGENS EM PERFIL DE REDE SOCIAL. REPRODUÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. POSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO, DE OFENSA À HONRA E DE VEICULAÇÃO DE CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO. LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. CRÍTICA POLÍTICA. PROPAGANDA NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO IMPOSTA NA ORIGEM AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. Precedentes.

2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, os fatos sabidamente inverídicos a ensejar a ação repressiva da Justiça Eleitoral são aqueles verificáveis de plano (R-Rp nº 0600894-88/DF, Rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS de 30.8.2018).

3. As críticas políticas não extrapolam os limites da liberdade de expressão, ainda que ácidas e contundentes, na medida em que fazem parte do jogo democrático e estão albergadas pelo pluralismo de ideias e pensamentos imanente à seara político-eleitoral. Precedentes.

4. No processo eleitoral, a difusão de informações sobre os candidatos - enquanto dirigidas a suas condutas pretéritas e na condição de homens públicos, ainda que referentes a fato objeto de investigação, denúncia ou decisão judicial não definitiva - e sua discussão pelos cidadãos evidenciam-se essenciais para ampliar a fiscalização que deve recair sobre as ações do aspirante a cargos políticos e favorecer a propagação do exercício do voto consciente. [...];

(Agravos Regimentais no Recurso Especial Eleitoral nº 060004534, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/03/2022).

22. A regulamentação do ambiente digital acrescenta deveres próprios. O art. 3º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 sujeita o conteúdo político-eleitoral de pré-campanha às regras de transparência e de uso de tecnologias digitais. O art. 9º-B exige aviso explícito, destacado e acessível quando conteúdo sintético multimídia for gerado ou significativamente modificado por inteligência artificial ou tecnologia equivalente para criar, substituir, omitir, mesclar, alterar a velocidade ou sobrepor imagens ou sons. O art. 9º-C veda conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

23. Essas normas não se confundem. O art. 9º-B tutela a transparência sobre a intervenção técnica, enquanto o art. 9º-C tutela a integridade material da informação e exige falsidade ou descontextualização qualificada pelo potencial lesivo. Uma edição pode modificar a percepção estética e exigir rótulo sem alterar, de modo grave, o núcleo factual comunicado. De igual modo, um conteúdo pode ser materialmente falso mesmo sem qualquer recurso tecnológico sofisticado.

24. Também merece ajuste a fórmula usada na sentença segundo a qual a descontextualização somente seria ilícita se subvertesse "por completo" o sentido ou criasse mensagem "diametralmente oposta". Esse limiar é excessivamente rígido e não decorre do texto normativo. O critério adequado, extraído da jurisprudência eleitoral sobre o tema, consiste em verificar se a manipulação ou o recorte alterou sensivelmente o conteúdo, a ponto de induzir o eleitor em erro, e se apresenta potencial concreto, considerado o contexto, para afetar os bens jurídicos eleitorais. Postagens que permaneçam dentro do espectro possível de significação da manifestação original não preenchem esse padrão (TSE, Rp nº 0600854-67/DF, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, julgada em 25.10.2022). *Verbis* (destaque acrescido):

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA VEICULADA NA IMPRENSA, SEM QUALQUER DESCONTEXTUALIZAÇÃO QUE LHE SUBVERTA O SENTIDO. DESINFORMAÇÃO. GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 9º-A DA RES.-TSE Nº 23.610/2019. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INTERVENÇÃO MÍNIMA. JUSTIÇA ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. A intervenção judicial sobre o livre mercado de ideias políticas deve sempre se dar de forma excepcional e necessariamente pontual, apenas se legitimando naquelas hipóteses de desequilíbrio ou de excesso capazes de vulnerar princípios fundamentais outros, igualmente essenciais ao processo eleitoral, tais como a higidez e integridade do ambiente informativo, a paridade de armas entre os candidatos, o livre exercício do voto e a proteção da dignidade e da honra individuais.

2. Muito embora a maximização do espaço de livre mercado de ideias políticas e a ampla liberdade discursiva na fase da pré-campanha e também no curtíssimo período oficial de campanha qualifiquem-se como fatores que catalisam a competitividade da disputa e que estimulam a renovação política e a vivacidade democrática, a difusão de informações inverídicas, descontextualizadas ou enviesadas configura prática desviante, que gera verdadeira "falha no livre mercado de ideias políticas", deliberadamente forjada para induzir o eleitor em erro no momento de formação de sua escolha.

3. A desinformação e a desconstrução de figuras políticas a partir de fatos sabidamente inverídicos ou substancialmente manipulados devem ser rapidamente reprimidas pela Justiça Eleitoral, por configurarem verdadeira falha no livre mercado de circulação das ideias políticas, que pode desembocar na indução do eleitor em erro, com comprometimento da própria liberdade de formação da escolha cidadã.

4. Postagens que navegam com comentários, críticas, sátiras ou análises dentro do espectro possível de significação das falas feitas pelo candidato, sem qualquer grave descontextualização capaz de alterar seu conteúdo sensivelmente, a ponto de induzir o eleitor em erro, não incidem na proibição plasmada no art. 9º-A da Res.-TSE nº 23.610/2019. Precedente.

5. Representação julgada improcedente. Recurso desprovido.
(Representação nº 060085467, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 25/10/2022).

25. Corrigido o padrão de julgamento, a conclusão de improcedência da pretensão sancionatória permanece.

II. 4. Exame da publicação como unidade comunicativa

II.4.1. O conteúdo do pronunciamento e o recorte veiculado

26. A degravação do pronunciamento integral, reproduzida na petição inicial e considerada na sentença, revela encadeamento discursivo mais amplo. O orador afirma que crime e vulnerabilidade não se confundem, que há pessoas pobres que não cometem crimes, a grande maioria, segundo suas palavras, e que também há criminosos pobres e ricos. Em seguida, ao tratar do furto de computadores, declara que o autor desse delito "não é o pobre", porque o pobre não saberia manusear o equipamento, onde vendê-lo ou quanto ele valeria; ressalva estar falando do "pobre em alta vulnerabilidade"; e conclui pela necessidade de combater receptadores.

27. O vídeo publicado isolou o fragmento mais contundente e apto a gerar crítica: "pobre não sabe nem mexer em computador, muito menos aonde vai vender e quanto vale aquilo". Houve supressão das premissas antecedentes, da delimitação subsequente e da conclusão sobre receptação. Ao final, o fragmento foi repetido em velocidade reduzida, com alteração da cadência da voz e dos movimentos. Não houve, portanto, simples reprodução linear.

28. Essas escolhas editoriais são relevantes e justificam o juízo de reprovação formal já lançado na sentença. Não bastam, porém, para demonstrar que o sentido transmitido se tornou falso. A frase nuclear é autêntica. Mais do que isso, embora integrada a argumento destinado a proteger pessoas vulneráveis de associação automática com a criminalidade, ela contém, por si, uma generalização sobre capacidades e conhecimentos de pessoas pobres em alta vulnerabilidade. A intenção exculpatória do discurso não elimina o caráter objetivamente controvertido dessa generalização nem impede que imprensa, adversários e cidadãos a critiquem.

29. Há distinção entre retirar uma frase de contexto para atribuir ao orador ideia que ele rejeitou e destacar uma frase real que, mesmo inserida em argumento mais amplo e de finalidade diversa, permanece passível de leitura crítica. O caso aproxima-se da segunda hipótese. O recorte reduz a complexidade e acentua o aspecto negativo, mas não inventa que o orador formulou a generalização nem o faz confessar fato ou posição estranhos às palavras efetivamente usadas.

II.4.2. A legenda recompõe o núcleo exculpatório suficiente

O ex-ministro dos Transportes e pré-candidato ao Governo de Alagoas, Renan Filho (MDB), afirmou que 'o pobre não sabe nem mexer em computador' ao comentar furtos de equipamentos eletrônicos. A declaração foi dada durante um evento político e rapidamente repercutiu nas redes sociais. No trecho, Renan Filho afirma que quem pratica esse tipo de crime 'não é o pobre', acrescentando que pessoas pobres 'não sabem nem onde vender' um computador. A fala gerou debate e dividiu opiniões entre internautas. O que você pensa sobre essa declaração?

30. A leitura conjunta é indispensável porque vídeo e legenda integram a mesma publicação documentada no ID 10480064. A legenda não reproduz toda a fala, mas registra expressamente a premissa central omitida no audiovisual. Segundo o próprio orador, quem pratica o furto em questão "não é o pobre". Assim, o destinatário que examina a postagem recebe, no mesmo ato comunicativo, tanto o fragmento criticado quanto o principal elemento que demonstra a finalidade exculpatória do raciocínio.

31. A alegação de que a legenda teria criado uma falsa citação também não se confirma. A expressão

"pessoas pobres" aparece no texto narrativo, fora das aspas. As aspas recaem sobre "não sabem nem onde vender", formulação semanticamente correspondente a "muito menos aonde vai vender", efetivamente pronunciada. Pode-se discutir a técnica redacional e a amplitude do resumo, mas não há atribuição fictícia de palavras com aptidão para alterar sensivelmente o conteúdo.

32. É correto observar que a legenda não recupera todas as ressalvas. Não menciona a frase sobre a maioria das pessoas pobres não cometer crimes, não transcreve a delimitação "em alta vulnerabilidade" e não expõe a conclusão sobre os receptadores. Ainda assim, descontextualização juridicamente relevante não se confunde com incompletude editorial. Toda notícia, manchete ou postagem resume e seleciona. O ilícito surge quando a omissão modifica o núcleo factual de forma enganosa e potencialmente lesiva ao processo eleitoral. Aqui, a restituição da afirmação "não é o pobre" impede a conclusão de que a publicação apresentou o orador como alguém que associava pobreza à autoria do furto. O aspecto que permaneceu sob crítica foi a generalização sobre a capacidade de manusear ou comercializar computadores, e essa generalização está no pronunciamento.

33. Também não há contradição entre reconhecer a legenda como elemento contextualizador e manter a remoção de toda a publicação. A ordem de remoção recaiu sobre a postagem como unidade técnica hospedada em um único endereço e fundou-se na ausência de rótulo no vídeo. A inclusão da legenda no objeto material da retirada decorre da indivisibilidade operacional da postagem, e não de juízo autônomo de falsidade do texto.

II.4.3. Inexistência de pedido de não voto, ataque grave ou dano eleitoral qualificado

34. A publicação identifica Renan Filho como pré-candidato e expõe declaração potencialmente desfavorável, mas não contém pedido explícito de não voto nem expressão equivalente. A pergunta final, "o que você pensa sobre essa declaração?", abre espaço à reação do público. Não encerra comando eleitoral e pode produzir respostas favoráveis, críticas ou neutras.

35. Também não se verifica imputação criminosa, insulto autônomo ou ataque pessoal desligado de fato público. O tom é crítico e a edição confere dramaticidade, mas o objeto é uma fala real, proferida em evento político, cuja repercussão pertence ao debate sobre a aptidão, a sensibilidade e as ideias de pessoa que se apresenta à disputa. Figuras públicas estão sujeitas a escrutínio mais intenso sobre suas declarações, sem que isso autorize falsidade ou violência discursiva.

36. Por fim, o número de curtidas, comentários ou compartilhamentos não demonstra, isoladamente, grave descontextualização nem potencial de dano ao equilíbrio do pleito. Alcance e engajamento podem agravar uma mensagem ilícita, mas não transformam em ilícita mensagem que, no plano semântico, permanece ancorada em fato verdadeiro. A diligência pretendida para obter métricas de expansão da legenda tampouco alteraria o conteúdo objetivo documentado, e o recurso não formula pedido de nulidade ou reabertura da instrução, mas de condenação direta.

37. A hipótese, portanto, não alcança o patamar de intervenção material previsto no art. 9º-C. Houve edição incisiva, incompletude e ênfase negativa, mas não alteração sensível bastante para induzir o eleitor em erro sobre o fato essencial atribuído ao pré-candidato.

II.5. Autonomia do dever de rotulagem e impossibilidade de multa pelo art. 36, § 3º

38. O recorrente afirma existir incoerência porque a sentença reconheceu que a câmera lenta influencia a percepção do público, para fins de rotulagem, e, simultaneamente, afastou a descontextualização material. A premissa não procede.

39. Influência perceptiva é gênero. Ritmo, trilha, enquadramento, repetição, cortes e velocidade alteram a ênfase e a reação emocional. Falsidade ou grave descontextualização é espécie mais restrita, pois exige que a intervenção comprometa de modo sensível o conteúdo informativo e tenha potencial lesivo eleitoral. O art. 9º-B foi precisamente desenhado para tornar transparente a primeira situação, mesmo quando não se alcance a segunda.

40. A alteração de velocidade, não destinada a simples melhoria técnica, enquadra-se no texto expresso do art. 9º-B. Por força do art. 3º-C, a regra alcança a pré-campanha e incumbe às pessoas e entidades responsáveis pela criação e divulgação. A consequência específica do descumprimento está no § 4º, que prevê a imediata remoção do conteúdo ou a indisponibilidade do serviço de comunicação, sem prejuízo da apuração de eventual violação material ao art. 9º-C. Esse capítulo foi corretamente reconhecido e não é objeto de insurgência das recorridas.

41. Diversa é a sanção pecuniária pretendida. O art. 9º-H dispõe que a remoção de conteúdos violadores do caput do art. 9º e do caput e § 1º do art. 9º-C não impede a multa do art. 57-D da Lei nº 9.504/1997. A norma não remete ao art. 36, § 3º, como sustenta o recurso, e tampouco inclui a violação autônoma ao art. 9º-B entre as hipóteses que podem acumular remoção e multa.

42. Essa arquitetura normativa não autoriza concluir que toda omissão de rótulo praticada antes de 16 de agosto constitua, automaticamente, propaganda antecipada por "forma ou instrumento proscrito" na acepção do art. 3º-A. O conteúdo significativamente modificado não é absolutamente proibido. Em regra, pode ser utilizado se acompanhado do aviso exigido, ressalvadas as proibições específicas. O descumprimento do dever de transparência possui consequência própria. Fazer incidir, por extensão, a multa do art. 36, § 3º, importaria ampliar tipo sancionador sem previsão inequívoca.

43. Em matéria eleitoral sancionatória, prevalecem a legalidade, a tipicidade e a interpretação restritiva. O art. 3º-A alcança a propaganda antecipada veiculada em local vedado ou por meio, forma ou instrumento que a legislação proíbe no próprio período de campanha. Não serve como cláusula geral para converter toda irregularidade formal de campanha em multa por antecipação, sobretudo quando a regulamentação mais específica define pressupostos e resposta jurídica próprios.

44. Mesmo sob o art. 57-D, a multa dependeria da configuração das violações enumeradas no art. 9º-H e da individualização da responsabilidade. Como não se reconhece falsidade, grave descontextualização ou violação material ao art. 9º-C, não há base para essa sanção. De todo modo, o pedido recursal está expressamente dirigido à multa do art. 36, § 3º, e não se pode substituir, de ofício, o fundamento sancionador em prejuízo das recorridas.

II.6. Arts. 9º e 10 da Resolução TSE nº 23.610/2019

45. O art. 9º estabelece dever de verificação de fidedignidade a candidatas, candidatos, partidos, federações e coligações que utilizem conteúdo na propaganda eleitoral, inclusive quando produzido por terceiros. A publicação impugnada, porém, é atribuída a pessoas jurídicas de comunicação, não a qualquer desses sujeitos, e não há prova segura de contratação, coordenação ou utilização do material por candidatura ou ente partidário adversário. A cláusula não pode ser transportada automaticamente para criar sanção contra

veículo jornalístico sem demonstração de enquadramento subjetivo e de responsabilidade concreta.

46. Além disso, a tese recursal formula falsa alternativa. Ou a fonte consultou o vídeo integral e suprimiu dolosamente o contexto, ou deixou de consultá-lo e violou o dever de diligência. Há terceira possibilidade, compatível com a prova, segundo a qual a fonte consultou o pronunciamento, selecionou a frase que reputou noticiável e recompôs, na legenda, parte relevante do contexto. O crédito genérico "Redes Sociais" pode ser editorialmente pobre, mas não prova, por si só, desinformação sancionável.

47. Quanto ao art. 10, o caput veda meios publicitários destinados a criar artificialmente estados mentais, emocionais ou passionais. O § 1º, porém, determina que a norma não seja interpretada para embarçar a crítica política e impõe proteção máxima à liberdade de pensamento e expressão. O § 1º-A, por sua vez, especifica que, no ambiente tecnológico, a vedação incide sobre ferramentas usadas para adulterar ou fabricar mídias destinadas a difundir fato falso ou gravemente descontextualizado.

48. A câmera lenta agrega dramaticidade e reforço retórico. Por isso, deveria ser rotulada. Contudo, ausente fato falso ou grave descontextualização, a técnica não basta para configurar infração material autônoma ao art. 10. Interpretar o caput isoladamente para censurar toda peça emocional tornaria inviável parcela expressiva da comunicação política e contrariaria expressamente o § 1º.

II.7. Vínculos societários, autoria e individualização da responsabilidade

49. O recorrente invoca vínculos societários e operacionais das recorridas com liderança do campo político adversário. Esse dado, ainda que fosse integralmente comprovado, poderia compor o contexto, mas não estabeleceria presunção de finalidade ilícita. A liberdade de imprensa não depende de neutralidade societária, e a Justiça Eleitoral deve julgar a mensagem concreta, não a identidade política presumida de proprietários, administradores ou apoiadores.

50. Cabe registrar, por precisão, que o ID 10483095 corresponde a manifestação do representante, enquanto o ID 10485062 contém o parecer ministerial. Esses documentos não são, por sua natureza, instrumentos societários. O documento de hospedagem de ID 10483096 aponta contratação vinculada à Alagoas Comunicação Ltda.; a resposta juntada como diligência instrutória aproveitada no ID 10483097 contém dados cadastrais de conexão. A alteração contratual de 2 de julho de 2026 mencionada nas razões recursais, por sua vez, não integra o acervo documental compilado nestes autos. O documento societário anexado à inicial contém certificação da Junta Comercial expedida em 15 de julho de 2026 e indica, como arquivamento mais recente, ato de 23 de abril de 2024. O acervo, em qualquer caso, não individualiza quem editou o vídeo, quem redigiu a legenda, quem administrava a conta do Instagram no momento da postagem ou qual ato concreto foi praticado por pessoa jurídica.

51. Essa insuficiência não afeta a manutenção da obrigação de remoção, já cumprida e não impugnada pelas recorridas, mas seria obstáculo adicional à multa solidária pretendida. A solidariedade não nasce do simples litisconsórcio. Sanções eleitorais exigem base normativa e demonstração individual de autoria, responsabilidade pela divulgação ou, quando se trate de beneficiário, prévio conhecimento nos termos legais.

52. Assim, não se adota como razão de decidir a afirmação genérica da sentença de que ambas responderiam solidariamente por todos os atos do veículo. Como não há multa a impor e esse capítulo não foi devolvido por recurso das representadas, a observação apenas delimita a fundamentação e evita que a formação do polo passivo seja indevidamente tomada como prova automática de responsabilidade

sancionatória.

II.8. Precedentes invocados no recurso

53. Os precedentes indicados pelo recorrente não impõem solução diversa. O Referendo na Rp nº 0601386-41/DF é invocado como exemplo de edição que generalizou afirmação originalmente ligada a experiência específica. Mesmo tomada a descrição constante das razões recursais, a distinção é decisiva. Neste processo, a crítica recai sobre generalização verbal efetivamente feita pelo próprio orador, e a legenda registra a premissa de que o autor do furto "não é o pobre". *Verbis* (destaque acrescido):

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO NA TELEVISÃO. INTERNET. DESCONTEXTUALIZAÇÃO DE ENTREVISTA JORNALÍSTICA. OFENSA À HONRA E À IMAGEM DE CANDIDATO. DEFERIMENTO DA LIMINAR. REFERENDO.

1. Os representantes pretendem, em sede de tutela provisória de urgência, a imediata suspensão da divulgação de publicidade veiculada em inserções da propaganda eleitoral na televisão, bem como a remoção do conteúdo replicado em páginas na Internet, sob a alegação de existência de grave descontextualização no material publicitário, em ofensa à honra e à imagem do candidato Jair Messias Bolsonaro.

2. A mensagem veiculada na publicidade desborda, do espectro possível da significação das falas do candidato, pois, como é possível observar do inteiro teor da entrevista concedida pelo candidato representante, a reportagem se refere a uma experiência específica dentro de uma comunidade indígena, vivida de acordo com os valores e moralidade vigentes nessa sociedade.

3. O vídeo impugnado resulta de alteração sensível do sentido original de sua mensagem, porquanto sugere-se, intencionalmente, a possibilidade de o candidato representante admitir, em qualquer contexto, a possibilidade de consumir carne humana, e não nas circunstâncias individuais narradas no mencionado colóquio, o que acarreta potencial prejuízo à sua imagem e à integridade do processo eleitoral que ainda se encontra em curso.

4. Na hipótese, em juízo preliminar, a plausibilidade jurídica do pedido de suspensão da divulgação da propaganda impugnada foi demonstrada, pois foram ultrapassados os limites da liberdade de expressão, o que justifica a atuação repressiva desta Justiça Especializada, haja vista ser possível vislumbrar a violação dos arts. 9º e 9º-A da Res.-TSE nº 23.610/2019.

5. Liminar deferida referendada.

(Referendo na Representação nº060138641, Acórdão, Relator(a) Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 13/10/2022).

54. O AgR-REspEI nº 0600523-82, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, conforme citado no recurso, envolveu vídeo tido como conteúdo distorcido e ofensivo difundido em grupos de WhatsApp com expressivo potencial de circulação. A proposição geral de que conteúdo ofensivo, inverídico ou descontextualizado pode caracterizar propaganda irregular é correta. O que não se demonstra aqui é justamente a premissa material de falsidade, ofensa grave ou descontextualização enganosa. *Verbis*:

ELEIÇÕES 2024. PREFEITO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DISSEMINAÇÃO. CONTEÚDO DESINFORMATIVO. GRUPO DE WHATSAPP. SÚMULAS NºS 24 E 30/TSE. NÃO PROVIDO.

1. Na decisão agravada proferida pela Ministra Isabel Gallotti, minha antecessora, negou-se seguimento a recurso especial interposto contra acórdão do TRE/SE que reformou sentença para impor multa de R\$5.000,00 ao agravante, irmão de candidato ao cargo de prefeito de Lagarto/SE nas Eleições 2024, por prática de propaganda eleitoral negativa, mediante compartilhamento de vídeo em grupos de WhatsApp contendo fato inverídico e descontextualizado.

2. Nos termos do art. 9º-C da Res.-TSE nº 23.610/2019, "é vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral".

3. O TSE entende que se deve assegurar o direito à liberdade de expressão, desde que não aparente ser matéria inverídica ou gravemente descontextualizada. Precedentes.

4. A divulgação, em grupos de WhatsApp com número expressivo de participantes e relevante potencial de difusão, de conteúdo ofensivo, inverídico ou descontextualizado, apto a atingir a honra e a imagem de candidato, caracteriza propaganda eleitoral irregular. Precedentes.

5. No caso, extrai-se da moldura fática do acórdão de origem que o agravante divulgou vídeo com "conteúdo distorcido, criando a falsa impressão de que a prefeita estaria pedindo votos para o candidato da coligação adversária à sua", "em pelo menos 2 (dois) grupos de WhatsApp: 'O Bolo é Grande' e 'Só Empresários Originais', este último grupo contendo 474 [...] membros, [...] o que representa um quantitativo relevante de eleitores, com potencial multiplicador a desequilibrar o pleito".

6. Na linha do parecer ministerial, o acórdão regional harmoniza-se com a jurisprudência deste Tribunal (Súmula 30/TSE) e a alteração da conclusão que afastou a caracterização do grupo como restrito encontra óbice na Súmula 24/TSE.

7. Agravo interno não provido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060052382, Acórdão, Relator(a) Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 07/04/2026).

55. O AgR-AREspE nº 0600138-88, rel. Min. Estela Aranha, igualmente citado, reafirma que a propaganda antecipada pode resultar de pedido explícito ou, ausente este, da utilização de meio vedado ou de prejuízo à paridade de armas. Esse enunciado não resolve a questão da especialidade do art. 9º-B nem autoriza criar multa para a falta isolada de rótulo. Tampouco há prova de impulsionamento, contratação por candidatura ou outro mecanismo de desequilíbrio de meios. *Verbis*:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA IRREGULAR. ARTS. 36, CAPUT E § 3º, E 37 DA LEI Nº 9.504/97. VÍCIOS PROCESSUAIS. INEXISTÊNCIA. VEICULAÇÃO DE CONTEÚDO ELEITORAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. USO DE MEIO PROSCRITO. PLACA EM VIA PÚBLICA. ILÍCITO CONFIGURADO. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial, mantendo acórdão em que o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE/MA) reformou sentença para julgar procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada, em razão da fixação de placa em via pública com conteúdo eleitoral, e aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

2. O TRE/MA examinou, de forma clara e fundamentada, as questões essenciais ao julgamento da causa, inclusive por ocasião dos embargos de declaração, afastando-se, assim, qualquer vício processual. A pretensão recursal revela mero inconformismo com a conclusão regional, o que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

3. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a prática de propaganda eleitoral antecipada irregular ao consignar que o agravante, na condição de pré-candidato ao cargo de prefeito de Imperatriz/MA nas Eleições 2024, veiculou propaganda por meio de placa afixada em via pública, local vedado, contendo nítido conteúdo eleitoral, consistente na associação de seu nome à realização de obras de recapeamento asfáltico no referido município. A revisão da conclusão quanto ao caráter eleitoral da mensagem demandaria reexame do conjunto fático-probatório, inviável nesta instância, nos termos da Súmula nº 24/TSE.

4. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, a propaganda eleitoral antecipada se

configura com o pedido explícito de votos ou, ausente esse elemento, com a veiculação de conteúdo eleitoral por meio vedado ou em prejuízo da paridade de armas. Ademais, a posterior retirada da propaganda não afasta a sanção, pois a propaganda irregular acarreta, cumulativamente, a obrigação de retirá-la e imposição de multa. Precedentes. Incidência da Súmula nº 30/TSE.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060013888, Acórdão, Relator(a) Min. Estela Aranha, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 17/06/2026).

56. Em suma, os precedentes protegem o debate político verdadeiro e reprimem distorções materialmente enganosas. Aplicado esse divisor, o caso permanece no campo da crítica incisiva acompanhada de irregularidade formal de transparência, já adequadamente respondida pela remoção.

II.9. Conclusão e prequestionamento

57. Reconheço, portanto, que a Alagoas Comunicação Ltda. permaneceu inerte após a citação, sem atribuir à revelia os efeitos materiais pretendidos. Ajusto também o critério jurídico da sentença para afastar a exigência de inversão semântica completa. Mesmo sob o padrão correto de alteração sensível capaz de induzir o eleitor em erro, a postagem, examinada como unidade comunicativa, não configura fato sabidamente inverídico, grave descontextualização, ofensa grave à honra ou pedido explícito de não voto.

58. A seleção, a repetição e a alteração de velocidade tornaram obrigatório o rótulo do art. 9º-B, justificando a remoção já mantida. Não autorizam, isoladamente, a multa do art. 36, § 3º. O art. 9º-H refere-se à multa do art. 57-D e às violações materiais que enumera, não ao descumprimento autônomo do art. 9º-B. Os arts. 9º e 10 também não fornecem fundamento independente para a condenação no quadro probatório.

59. Para fins de exaurimento da prestação jurisdicional, ficam expressamente examinados os arts. 3º-A, 3º-C, 9º, 9º-B, 9º-C, 9º-H e 10, caput, §§ 1º e 1º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019; o art. 25 da Resolução TSE nº 23.608/2019; os arts. 36, caput e § 3º, 36-A, 57-D e 96, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/1997; os arts. 15, 218, § 4º, 239, § 1º, 344 e 345 do Código de Processo Civil; e os arts. 5º, IV, IX e XIV, e 220 da Constituição Federal. O julgador não está obrigado a acolher a interpretação da parte sobre esses dispositivos, bastando enfrentá-los de modo fundamentado.

III. Dispositivo

60. Ante o exposto, conheço do recurso eleitoral e nego-lhe provimento, mantendo a sentença de ID 10486323 em seu resultado, nos limites da devolução recursal e com os ajustes de fundamentação acima expostos.

61. É como voto.

Desemb. Eleitoral **ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR**

Relator

